



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 484 /2012

153ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.09.2012

PROCESSO Nº 1/5772/2007 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200713108

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MILA SOARES GRANGEIRO

AUTUANTE: PAULO EVANGELISTA DE PAULA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – ESTOQUE FINAL – BAIXA A PEDIDO – FALTA DE RECOLHIMENTO.** 1 – A empresa não atendeu notificação para recolhimento do ICMS incidente sobre o estoque final na baixa cadastral a pedido. 2 – Apontada infringência aos artigos 3º, §4º, II; 73; e 74, VI, todos do Decreto nº 24.569/97. 3 – Proposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – O agente fiscal calculou o imposto sobre o estoque sem considerar que o contribuinte pertencia ao regime de recolhimento Microempresa (ME), e exigiu ICMS em valor superior ao devido, tolhendo o direito do contribuinte à espontaneidade. 6 – Recurso oficial conhecido por unanimidade de votos e provido por maioria de votos, contrariamente à manifestação oral em sessão do ilustre representante PGE. 7 – Confirmada a decisão de 1ª Instância, pela **NULIDADE** da ação fiscal. 8 – Decisão amparada nos artigos 24, III da IN nº 033/1993, e 880, parágrafo único, do Dec. 24.569/97, c/c o Art. 53 do Dec. 25.468/99.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**RELATÓRIO**

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa em epígrafe, consoante relatado a seguir:

*"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE AO ESTOQUE FINAL APRESENTADO NO PEDIDO DE BAIXA. A EMPRESA EM QUESTÃO DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO REFERENTE AO ESTOQUE DE MERCADORIAS APRESENTADO NO PEDIDO DE BAIXA. MOTIVO PELO QUAL LAVROU-SE O PRESENTE AUTO. BASE DE CÁLCULO R\$151.193,05."*

Apontada infringência aos artigos 3º, §4º, II; 73; e 74, VI, todos do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

A autuação resultou na exigência do seguinte crédito tributário:

<b>Demonstrativo do Crédito (R\$)</b>	
Base de Cálculo	151.193,05
ICMS (17%)	25.702,81
Multa (17%)	25.702,81
<b>TOTAL</b>	<b>51.405,62</b>

A empresa autuada apresentou impugnação alegando que todo o procedimento adotado na execução da baixa cadastral foi realizado com a orientação do próprio Autuante, bem como de outros servidores do Núcleo da SEFAZ Fortaleza-Centro.

Alega ter ficado surpresa com o valor cobrado no Termo de Notificação (R\$ 25.702,81) já que tinha sido informada, quando da entrega da relação de Estoque (R\$ 155.288,22), que o valor devido seria em torno de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Aduz que tentou demonstrar para o Autuante, sem êxito, que a alíquota a ser aplicada sobre o valor do Estoque não poderia ser 17% (dezessete por cento) já que se tratava de Microempresa.

A Julgadora Singular decidiu pela NULIDADE da ação fiscal por entender que, sendo o valor exigido no Termo de Notificação superior ao efetivamente devido, o referido Termo não se presta para caracterizar a espontaneidade, restando, assim, tolhido o direito do contribuinte à espontaneidade.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

E por ter decidido contrariamente aos interesses da fazenda pública, e o crédito tributário envolvido ser superior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, cumprindo, assim, o que determinam os artigos 65 e 66 do Dec. 25.468/99.

A Consultoria Tributária, mediante parecer inicialmente referendado pelo representante da PGE, manifestou o mesmo entendimento adotado pela Julgadora Monocrática, isto é reconhecendo a nulidade do feito fiscal, conforme o art. 32 da Lei nº 12.732/97. Assim, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento a fim de confirmar a decisão recorrida.

É o relatório. AFL.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MILA SOARES GRANGEIRO**, relativamente à decisão da instância monocrática contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Tendo vista se tratar de reexame de decisão monocrática declaratória de nulidade do feito fiscal, e considerando o disposto no Art. 84 do Dec. 25.468/99, o presente voto se cingirá unicamente à análise desta específica questão prejudicial.

Como relatado, a Julgadora de 1ª Instância declarou nulo o auto de infração por considerar que o agente do Fisco, ao exigir através do Termo de Notificação o recolhimento de um crédito tributário superior ao efetivamente devido pela empresa, acabou por tolher o direito do contribuinte ao regular exercício da espontaneidade.

Primeiramente se deve observar que o auto de infração de que se cuida foi lavrado num contexto de baixa cadastral a pedido. Vale lembrar que o procedimento de baixa a pedido se instala mediante requerimento da empresa, quando esta, pretendendo encerrar suas atividades econômicas e "baixar" sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, entrega livros e documentos fiscais e contábeis para que o órgão fiscalizador verifique a sua regularidade quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias. Caso seja constatada a existência de obrigações pendentes de cumprimento pela empresa,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

esta é notificada para fazê-lo espontaneamente no prazo de 10 (dez) dias. Referido procedimento se encontra previsto no Art. 24 da Instrução Normativa nº 33/1993.

Oportuno registrar também que a legislação tributária estadual define a existência de estoque final de mercadorias na data de encerramento da atividade econômica do contribuinte como fato gerador do ICMS, vis-à-vis do disposto o disposto no Art. 3º, I, §4º do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:*

*I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;*

...

*§ 4º Equipara-se à saída:*

...

*II - o estoque final na data do encerramento da atividade econômica do contribuinte.*

Por essa razão é que, segundo o disposto no item 5, §1º, do art. 19 da mencionada IN nº 33/1993, um dos documentos que a empresa está obrigada a apresentar por ocasião do requerimento de baixa cadastral é a relação de estoque de mercadorias existente naquela data, para fins de cálculo e cobrança do ICMS correspondente.

Pois bem, pelo que se extrai dos autos, a empresa requerente da baixa, seguindo orientações dadas por servidores do Órgão Fiscal de sua circunscrição, atendeu às formalidades legais exigidas, inclusive entregando a aludida relação de estoque de mercadorias (fls. 07-22), no montante de R\$ 155.288,23, dos quais R\$ 151.193,05 serviram como base para o cálculo imposto.

Todavia, da análise dos autos ficou evidenciado que o agente do Fisco não fixou com exatidão o *quantum* do ICMS devido pelo contribuinte, relativamente ao estoque arrolado, porquanto não levou em conta as especificidades próprias do regime de recolhimento Microempresa (ME) a que o mesmo estava sujeito.

Como se observa no Termo de Notificação nº 2007.24135 (fl. 05), a empresa foi intimada a recolher a importância de R\$ 25.702,18, correspondente a uma alíquota de 17% sobre a base de cálculo acima referenciada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ocorre que, em conformidade com o disposto no Art. 8º, §2º, I, "b", da Lei nº 13.298/2003, que estabelece tratamento diferenciado às ME's e EPP's, o correto seria aplicar uma alíquota de 3%, o que importaria num valor muito inferior ao que foi exigido da empresa por meio do citado Termo de Notificação.

Saliente-se que o tratamento diferenciado à ME acima mencionado foi reconhecido pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará em caso semelhante, através do Parecer nº 750/1998, de cujo teor, aliás, a titular da empresa fora informada por um dos servidores da Célula da SEFAZ, conforme narrado na defesa. Eis por que a mesma se recusou a pagar a importância que lhe foi cobrada.

Diante do exposto quedo-me convencido de que a exigência do ICMS- Estoque Final em valor sabidamente maior que o devido, sobretudo em face da impossibilidade de questionamento administrativo do referido valor, de fato, resultou em flagrante prejuízo do direito à espontaneidade de que tratam os artigos 24, III da IN nº 033/1993, e 880, parágrafo único, do Dec. 24.569/97, conforme seguem:

*Art. 24. Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, §1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:*

...

*III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação;*

*Art. 880. Não será aplicada penalidade ao contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da comunicação da irregularidade ao Fisco.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*Parágrafo único. O prazo da espontaneidade referido neste artigo aplica-se, inclusive, no caso de irregularidade constatada por ocasião da análise de pedido de alteração cadastral apresentado pelo contribuinte ou responsável, perante a repartição fazendária estadual competente.*

Assim, entendo que decidiu acertadamente a ilustre Julgadora Singular, porquanto também vislumbro no presente caso a ocorrência de vício insanável, conducente, portanto, à NULIDADE do feito fiscal, a teor do Art. 53 do Dec. 25.468/99.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão proferida na Instância Singular, pela NULIDADE da ação fiscal.

É como VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **MILA SOARES GRANGEIRO**. **Decisão:** "A 2ª Câmara e Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em manifestação oral, após pedido de vistas, entendeu por afastar a nulidade declarada em 1ª Instância, sustentando para tanto o seguinte: "1- Não há previsão para o contribuinte impugnar ou contestar o valor previamente apurado para fins de inclusão no Termo de Notificação de Baixa. 2- O que em regra não pode ocorrer, sob pena de macular a espontaneidade do contribuinte, é a inclusão da multa no Termo de Notificação ou mesmo a redução do prazo para o pagamento espontâneo.". Foram votos vencidos, contrários a nulidade, os Conselheiros Maria Lucineide Serpa Gomes, Mônica Maria Castelo e Valter Barbalho Lima."


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de Novembro de 2012.




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro Relator

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Maria Lucideide Serpa Gomes  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Ágatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro